



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10209.000169/2004-19
Recurso n° 132.019 Especial do Procurador
Acórdão n° **9303-001.988 – 3ª Turma**
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria II REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. ALADI. TRIANGULAÇÃO COMERCIAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso especial previsto no artigo 5º, I do Regimento Interno baixado pela Portaria MF 55/98 tem por pressuposto decisão não unânime que contrarie a lei ou a evidência da prova, cabendo à Procuradoria da Fazenda Nacional demonstrar, fundamentadamente, a ocorrência desses fatos para que o recurso possa ser admitido na via estreita da instância especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos dos relatório e voto que integram o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 03/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Júlio César Alves Ramos, Antonio Lisboa Cardoso, Rodrigo Possas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martinez Lopes, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Insurge-se a Fazenda Nacional contra o acórdão nº 303-32.698 por meio do qual a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento a recurso do contribuinte contra autuação que lhe exigia diferença de imposto de importação e multa.

A infração atribuída à empresa foi assim descrita no auto de infração:

001 - IMPORTAÇÃO NÃO CONTEMPLADA COM O BENEFÍCIO FISCAL PLEITEADO

O importador, através da DI n. 99/0311564-4 registrada em 20/04/1999 submeteu a despacho aduaneiro 16.419.989 kgs de Gasoleo (óleo diesel), classificável na Tarifa Externa Comum no código 2710.00.41. O importador utilizou-se da redução de 80% da alíquota para cálculo do Imposto de Importação fixada em 9% prevista no Acordo de Complementação Econômica n. 27(ACE-27). Para comprovação de que a mercadoria é originária de país signatário do Acordo exige-se o Certificado de Origem.

Em cumprimento ao RPF 0217600-2004-00022-9, procedeu-se à revisão aduaneira da declaração citada, conforme art. 570 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 4.543 de 26/12/2002, observando-se que não há uma correspondência entre o Certificado de Origem e a Fatura Comercial n. PIFSB-0439/99 emitida pela empresa Petrobrás International Finance Company(PIFCO), situada nas Ilhas Cayman, país não membro da ALADI, que acompanham os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.

O Certificado de Origem faz referência à Fatura Comercial de PDVSA Petroleo y gas S.A e também que o país exportador é a Venezuela, mas no entanto na Fatura Comercial consta como exportador a empresa PIFCO o que acarreta Ilhas Cayman ser o país de aquisição. Mesmo com a Resolução 232 apenso ao Decreto 2.865 de 08/12/1998 que alterou o Acordo 91, que veio a permitir a participação de um operador de um terceiro país, membro ou não da ALADI, a operação ora praticada pelo contribuinte não se aplica ao caso, uma vez que não foram atendidos os requisitos exigidos no art. 2º da citada Resolução.

O i. procurador recorrente procurou embasar o recurso ofertado no art. 5º, I do regimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais então vigente (Portaria MF 55/98) e para comprovar a contrariedade à evidência da prova redigiu tópico específico no recurso na seguinte forma:

- DA CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DAS PROVAS

8. A matéria versada no presente processo diz respeito a tratamento tributário favorecido em razão de origem da mercadoria, usufruído pelo sujeito passivo, por aplicação de alíquota reduzida prevista no ACE 27. Nesse sentido, preceitua o

art. 434 do Regulamento Aduaneiro - RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985 (vigente à época do fato):

"Art. 434- No caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta será feita por qualquer meio julgado idôneo.

Parágrafo único - Tratando-se de mercadoria importada de país -membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, a comprovação constará de certificado de origem emitido por entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela citada Associação. "

9. A Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) foi criada pelo Tratado de Montevideu, de 12 de agosto de 1980, e o Brasil, sendo país-membro da citada associação, assinou o Regime Geral de Origem, consubstanciado na Resolução 78 do Comitê de Representantes, anexo ao Decreto nº 98.874, de 24 de novembro de 1990, e a Regulamentação das Disposições Referentes à Certificação de Origem, que se operou através do Acordo 91, apenso ao Decreto nº 98.836, de 17 de janeiro de 1990, posteriormente alterado pela Resolução 232 do Comitê de Representantes da ALADI, incorporada em nossa legislação pelo Decreto nº 2.865, de 07 de dezembro de 1998. Tais normas disciplinam a comprovação da origem da mercadoria e estipulam outros requisitos a serem atendidos para fruição das preferências tarifárias pactuadas entre os países membros da ALADI.

10. O ACE 27, firmado entre Brasil e Venezuela, executado internamente pelo Decreto nº 1.381/95 e Decreto nº 1.400/95, adota em seu art. 10 o Regime de Origem da ALADI, consubstanciado na Resolução 78 e no Acordo 91. Nesse passo, é importante destacar a regra contida no art. 7º da Resolução nº 78 da ALADI, verbis

"SÉTIMO - Para que as mercadorias objeto de intercâmbio possam beneficiar-se dos tratamentos preferenciais pactuados pelos participantes de um acordo celebrado de conformidade com o tratado de Montevideu 1980, os países membros deverão acompanhar os documentos de exportação, no formulário padrão adotado pela Associação, de uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem que correspondam, de conformidade com o disposto no Capítulo anterior

Essa declaração poderá expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria de que se tratar, certificada em todos os casos por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, credenciada pelo governo do país exportador. "(grifei)

E a partir daí passa o representante fazendário a demonstrar a divergência havida ente o certificado de origem e a fatura que instruiu a DI – exatamente a infração que se tinha de julgar.

De sorte que, mesmo após o tópico específico inserto no recurso ainda resta a pergunta: qual foi a evidência de prova que veio a ser contrariada?

O restante do recurso dedica-se a buscar a mudança da interpretação exposta na decisão recorrida, fundamentalmente porque não foi observado o procedimento previsto na norma reguladora para os casos de triangulação comercial.

Devidamente intimada, a recorrida apresentou contra-razões em que pede, preliminarmente, o não conhecimento do recurso e, no mérito, seja ele improvido nos termos da remansosa jurisprudência que aponta.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso fazendário, embora tempestivo, não pode, a meu sentir, ser admitido.

É que, como procurei registrar no relatório, entendo que o n. procurador que o assina não se desincumbiu a contento da tarefa de demonstrar fundamentadamente a contrariedade argüida. E isso era o que lhe exigia o regimento então vigente, cujo artigo 33 já previa:

Art. 33. O recurso especial deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida e deverá ser apresentado por Procurador da Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias, contado da vista oficial do acórdão, ou pelo sujeito passivo, em igual prazo, contado da data da ciência da decisão.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do art. 32 deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional. (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002 –

Realmente, embora tenha feito incluir um tópico específico aparentemente com esse objetivo, a transcrição completa que fiz mostra que não há qualquer prova mencionada como tendo sido contrariada. O que há é a repetição da legislação que disciplina a figura da redução de alíquota nas operações entre países membros da ALADI de modo a demonstrar que a decisão não poderia ter aceitado a forma de “comprovação” pretendida pela empresa no caso de triangulação.

Mas nem mesmo na legislação mencionada ela é expressamente vedada.

De sorte que a decisão interpretou que a comprovação de que mercadoria veio de determinado País membro da Associação poderia ser feita por indicação de uma fatura

no certificado de origem e outra fatura instruir o despacho aduaneiro, desde que nesta última houvesse referência à que consta no certificado.

Sem dúvida, essa posição pode ser contestada, mas o recurso não pode se basear numa pretensa contrariedade se ela não é demonstrada.

Repito aqui o que já disse em outro julgado: tenho perfilhado junto àqueles que interpretam ampliativamente a disposição regimental de modo a exigir da douta Procuradoria da Fazenda Nacional apenas a indicação clara e precisa do dispositivo legal ou do elemento de prova constante dos autos que teria sido contrariado.

Não chego, no entanto, ao ponto de entender que caiba a nós extrair da exposição apresentada qual seria tal elemento quando a representação da Fazenda Nacional sequer a esse trabalho se dá.

Com essas considerações, voto pelo não conhecimento do apelo fazendário.

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS Relator